



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº.: 623/2007
PROCESSO Nº.: 2006/6010/500805
REEXAME NECESSÁRIO: 1.902
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: REGINA B DE ANDRADE
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº.: 29.051.722-2

EMENTA: Operação principal, venda de mercadorias com Substituição Tributária. Nulo o lançamento que utiliza levantamento inadequado para o ramo de atividade.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, julgar nulo o lançamento e extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo auto conforme art. XVI inciso VII do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 31 de outubro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada em três contextos. No campo 4.1 por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 1.738,93 (Hum mil setecentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos), referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, referente ao exercício de 2001, conforme constatado por meio do levantamento do movimento financeiro. No campo 6.1 por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 1.264,93 (Hum mil duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, referente ao exercício de 2002, conforme constatado por meio do levantamento do movimento financeiro. No campo 6.1 por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 2.094,62 (Dois mil e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, referente ao exercício de 2004, conforme constatado por meio do levantamento do movimento financeiro.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação intempestiva, incorrendo em revelia.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A julgadora de primeira instância julga o auto de infração procedente em parte, submetendo a decisão à apreciação do COCRE- TO, nos termos dos artigos 56, inciso IV, alínea f e 58, parágrafo único da Lei nº. 1.288/01.

A Representação Fazendária se manifesta recomendando a manutenção da decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o auto de infração.

O sujeito passivo é intimado da decisão de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária, não se manifestando.

O chefe do CAT emite despacho determinando a subida dos autos para reexame necessário, considerando que, os valores de R\$ 1.652,52 (Hum mil seiscentos e cinqüenta e dois reais e cinqüenta e dois centavos), R\$ 673,29 (Seiscentos e setenta e três reais e vinte nove centavos) e R\$ 1.961,70 (Hum mil novecentos e sessenta e um reais e setenta centavos), ultrapassam o valor de alçada, previsto no artigo 56, IV, f, da Lei 1288/01.

Analisado e discutido o presente processo ficou constatado que ao proceder a presente auditoria, o autor do procedimento utilizou-se de levantamento inadequado para o ramo de atividade fiscalizado, uma vez que segundo o manual de auditoria autorizado pela Secretaria da Fazenda, o levantamento financeiro compreende a análise comparativa das diversas receitas da empresa com as despesas realizadas. Em síntese é a composição do fluxo de caixa da empresa o qual verifica se as vendas registradas são suficientes para cobrir todas as saídas de numerários no periodo analisado, ocorrendo o contrario presume-se a saídas de mercadorias tributadas.

Como a Lei 1.287/01, em seu artigo 21 não prevê a presunção de saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, há de se entender que a infração está descaracterizada.

Diante do exposto voto pela reforma da sentença de primeira instância para julgar o auto de infração nº. 2006/002701 nulo.

É o voto



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, aos
dias do mês de de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária